



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001460-40.2022.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante ROI LEE SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CAMPOS E TOSTES VEICULOS LTDA e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.860

Apelação nº 1001460-40.2022.8.26.0129

Comarca: Casa Branca – 1ª Vara

Ação: Resolução contratual c/c indenizatória – Vício redibitório

Apte.: Roi Lee Santos Pereira

Apdos.: Campos e Tostes Veiculos Ltda. e outro

Danos materiais e morais. Compra e venda de automóvel usado. Alegação de vícios ocultos no aludido bem. Pretensão ao desfazimento do negócio e do contrato de financiamento bancário correlato, com a devolução das quantias pagas, bem como à indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. Prova pericial sobre o veículo requerida pelo próprio autor. Prova prejudicada. Autor que não apresentou a localização do veículo para perícia e, tampouco, justificou sua inércia. Descumprimento do ônus probatório que lhe cabia por força do art. 373, I, do CPC. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença (fls. 340/343), que julga improcedente a ação; recorre o autor, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls. 346/353), articula, em síntese, que:

a) os réus devem ser responsabilizados pelos defeitos apresentados pelo veículo, adquirido na loja recorrida mediante financiamento concedido pelo banco apelado, uma vez que componentes da cadeia de consumo.

b) o veículo começou a apresentar problemas mecânicos dias após a retirada, que culminaram no incêndio do automóvel com sua consequente perda total.

c) o veículo fora comercializado embora se

encontrasse em desacordo com as normas de segurança.

d) os apelados não comprovaram que os vícios e o posterior incêndio do veículo decorreram de mau uso do bem.

e) faz jus ao recebimento de indenização por dano moral.

Recurso isento de preparo, mercê da concessão da gratuidade processual (fls. 61/62) e respondido (fls. 357/360 e 361/381).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, anoto que a responsabilidade do banco apelado pelos vícios alegados e sua legitimidade passiva se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.

Infere-se dos autos que o autor adquirira na concessionária ré, em 29/10/2021, veículo da marca Fiat, modelo Fiorino, placas DNW7484, modelo 2005/2006, pelo valor de R\$31.968,00, por meio de uma entrada no valor de R\$5.000,00 e o restante financiado pelo banco recorrido, em 36 parcelas de R\$888,00 (fls. 16/25).

Ocorre que, pouco mais de um mês após a aquisição, o automóvel passara a apresentar problemas mecânicos, que culminaram em seu incêndio espontâneo em 17/11/2021, ocasionando a perda total do bem, o que motivara o ajuizamento da presente ação.

Prolatado o despacho saneador (fls. 215/217), fora determinada a realização de perícia de engenharia mecânica sobre o veículo carbonizado, prova requerida, frise-se, pelo próprio apelante a fls. 213/214.

Contudo, intimado por diversas vezes a apresentar o automóvel para análise pericial, inclusive

pessoalmente (fls. 275/276, 289 e 298), o autor, ora apelante quedara-se inerte (cf. certidão de fls. 338).

A realização da perícia, que se mostrava imprescindível para comprovação dos vícios apontados, portanto, restou prejudicada, pois o autor não apresentou o bem solicitado e, tampouco, justificou sua inércia.

Sendo assim, não tendo o autor se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 373, inc. I), correta a r. sentença de improcedência.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Nos moldes do art. 85, §11, do CPC, majorem-se os honorários advocatícios devidos para o equivalente a 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

RÔMOLO RUSSO
Relator